



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$05

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	24\$	Semestre . . . . . 12\$50
A 1.ª série . . .	"	11\$	" . . . . . 6\$10
A 2.ª série . . .	"	9\$	" . . . . . 5\$80
A 3.ª série . . .	"	7\$	" . . . . . 3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;  
de mais de 2 pág., \$3 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 6:375**, concedendo à guarda fiscal uma bandeira com a legenda *Guarda fiscal*.

**Decreto n.º 6:376**, alterando provisoriamente o estatuído nos §§ 1.º e 2.º do artigo 315.º do Código Commercial, acerca do pagamento das letras sacadas do estrangeiro.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Rectificação** ao decreto n.º 6:136, de 29 de Setembro de 1919, relativo à transferência do saldo de um crédito extraordinário.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 6:375

Sendo a guarda fiscal um corpo de força pública organizado militarmente para o serviço de fiscalização dos rendimentos do Estado, à qual incumbe também a manutenção da ordem pública, e querendo dar-lhe um testemunho de apreço ao seu acrisolado amor à Pátria e à República: hei por bem conceder à guarda fiscal uma bandeira m/1911, com a seguinte legenda: *Guarda fiscal*.

Os Ministros das Finanças e da Guerra o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

### Direcção Geral da Fazenda Pública

#### Repartição de Finanças

#### Decreto n.º 6:376

Tendo em atenção o que foi representado pelo Consórcio Bancário, criado pelo decreto n.º 6:332, de 10 do corrente;

Em harmonia com a proposta do Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios;

E atendendo aos inconvenientes dos estabelecimentos bancários receberem em dinheiro português as importâncias dos saques em moeda estrangeira, para os quais seriam obrigados a fazer coberturas respectivas na mesma moeda;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar a anormalidade da situação cambial do país fica suspensa a vigência dos §§ 1.º e 2.º do artigo 315.º do Código Commercial, devendo-se efectuar o pagamento das letras sacadas do estrangeiro em moeda estrangeira, nos precisos termos do artigo 315.º do referido Código, isto é, na moeda que indicarem ou em cheque bancário expresso na mesma moeda.

§ único. Para a aquisição dos cheques destinados ao fim indicado no presente artigo é necessária a autorização do Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios, nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 6:263, o qual só a dará quando se trate de legítimas operações comerciais indispensáveis à economia nacional ou de transacções por elle especialmente permitidas.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira* — *Luis Augusto Pinto de Mesquita Carvalho* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Celestino Germano Pais de Almeida* — *João Carlos de Melo Barreto* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *José Barbosa* — *João de Deus Ramos* — *Anilcar da Silva Ramada Curto* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Rectificação

No decreto n.º 6:136, de 29 de Setembro de 1919, publicado no *Diário do Governo* n.º 198, 1.ª série, determinando a transferência do saldo do crédito extraordinário de 70.000\$ aberto por decreto n.º 5:182, de 13 de Fevereiro do mesmo ano, do ano económico de 1918-1919 para o de 1919-1920, onde se lê: «do saldo de 60.776\$02», deve ler-se: «o saldo de 60.766\$02».

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Janeiro de 1920. — O Director dos Serviços, *J. B. da Costa Sermenho*.